



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001000/2005-78
Recurso nº 162.018 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.033 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente RICARDO LEAL DA COSTA
Recorrida 3A. TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

DEDUÇÕES INDEVIDAS / CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL / DESPESAS MÉDICAS / PENSÃO JUDICIAL / DESPESAS COM INSTRUÇÃO / CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos retificadoras, de forma reiterada, em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - DESPESA INEXISTENTE. - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A dedução reiterada, na Declaração de Rendimentos a título de despesas, que o contribuinte sabe inexistentes, caracteriza evidente intuito de fraude e legitima a exasperação da multa de ofício, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4)

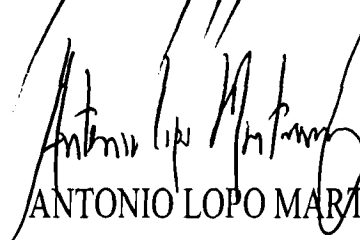
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (Suplente convocada).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, RICARDO LEAL DA COSTA , foi lavrado o auto de infração de fls.06/24, referente ao imposto de renda pessoa física, dos exercícios 2000 a 2004, anos-calendário 1999 a 2003. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto.....	51.837,44
Multa (passível de redução)	36.526,92
Juros de Mora (calculados até 11/2005).....	77.756,15
Valor do Crédito Tributário apurado.....	166.120,51

Segundo a Descrição dos Fatos, no decorrer da ação fiscal, foram emitidos os Mandados de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização todos devidamente notificados à contribuinte. Consta do quadro demonstrativo das infrações que a presente ação fiscal teve a seguinte motivação:

"O Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em decorrência de operação deflagrada pela Receita Federal contra fraudadores do imposto de renda, denominada "Operação Leão Ferido", decorrente do cruzamento de informações constantes de seus bancos de dados. O ilícito consistia na apresentação de declarações retificadoras do IRPF alterando as informações originais, de forma reiterada e sistemática, com a inclusão de deduções inexistentes objetivando a redução da base de cálculo do imposto de renda, mediante informações inverídicas, com o objetivo de receber restituições indevidas.

No que se refere à operação citada no parágrafo anterior, cabe ressaltar que foram expedidos dois Mandados de Busca e Apreensão pelo Juiz Federal Ronaldo Desterro, da 12a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 07/03/2005, para serem cumpridos na cidade de Itumbiara/GO e Brasília/DF por Delegados da Polícia Federal e/ou agentes por ele designados, acompanhados de Auditores Fiscais da Receita Federal, na qualidade de assistentes técnicos, conforme decisão proferida nos autos da Quebra de Sigilo nº 2004.34.00.046543-5, objetivando a busca e apreensão de objetos que tenham serventia à comprovação de materialidade de delito tributário, especialmente computadores e arquivos eletrônicos. Destaque-se que os referidos Mandados de Busca e Apreensão foram cumpridos, nos termos em que foram determinados, sendo apreendidos documentos e computadores, em residências de algumas pessoas que participaram da fraude tributária em diversas declarações de imposto de renda de vários contribuintes, dentre as quais algumas declarações retificadoras do fiscalizado, objeto da presente ação fiscal.



Assim, em 24/03/2005, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, solicitando a apresentação dos documentos comprobatórios de todas as deduções pleiteadas nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física."

Após o procedimento fiscal, constataram-se as seguintes infrações em decorrência de glosas de despesas pleiteadas indevidamente em declarações retificadoras, com fraude à legislação tributária, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal, fls.06/23.

001 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente – Previdência Oficial

003 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente – Dependentes

003 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas Médicas

004 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas com Instrução

005 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente – Previdência Privada e Fapi

Cientificado do lançamento em 20/12/2005, o contribuinte inicialmente se reporta ao auto de infração, as conclusões e as penalidades que lhe foram impostas, para em seguida apresentar as suas razões de defesa sob os seguintes títulos, a seguir sintetizadas, da decisão recorrida:

- Alega que foram glosadas da base de cálculo de suas declarações anuais as despesas descritas no auto de infração, ora impugnado, sob o fundamento de que não foram apresentadas as comprovações das referidas despesas, resultando no lançamento em questão com imposto devido com vencimento anual acrescido de multas de 75% e 150%, com base nos incisos I e II do art. 44, da Lei 9.430/96, e, ainda, de juros de mora equivalente à taxa Selic prevista no §3º do art. 61 do mesmo dispositivo legal.

- Acrescenta que toda a ação fiscal se baseou nas informações da chamada "Operação Leão Ferido", deflagrada pela SRF e Polícia Federal, com o objetivo de desmontar uma quadrilha de fraudadores do fisco federal.

- A esse respeito, o contribuinte ressalta que nunca se envolveu em problema com a Receita Federal, e que foi tão vítima quanto o Estado de uma fraude à qual não deu causa. Não agiu com dolo, conluio ou intuito fraudulento, mas sim, foi enganado por terceiros que, em abuso da sua boa-fé, disseram-lhe que tinha direitos legais a valores em restituição, decorrentes de uma alegada "diferença de restituições atrasadas" e que o resíduo seria devido pela Receita Federal aos contribuintes.

- Relata os detalhes referentes aos contatos iniciais com os profissionais que enviaram as declarações retificadoras, e

informa que a partir daí, ele, como outras pessoas, passaram a lhes entregar as suas declarações de rendimentos dos últimos 5 anos acompanhadas dos recibos originais de deduções legais já declaradas ao fisco, mas não foram informados de que seria feita uma declaração de rendimentos retificadora, bem como que a mesma seria falsa.

- Continuando diz que não houve autorização alguma para que fosse promovida uma declaração retificadora das suas anteriores, mesmo porque todas as declarações originais estavam corretas. Nunca assinou uma autorização ou o que quer que seja que levasse a tal ato promovido por terceiros sem a sua anuência. Nunca lhe foi dito, tampouco autorizada a efetivação de retificações de qualquer natureza e muito menos falsificando dados e colocando empresas e profissionais como recebedores de valores que nunca a eles foi pago.

- Alega que é servidor público e pouco conhece dos procedimentos fiscais, pois, é um recolhedor de impostos na fonte. Novamente diz ter sido enganado, como centenas de outros contribuintes, cidadãos honestos que acreditaram tratar-se de recebimento de valores efetivamente devidos pela Receita.

- Cita os nomes das pessoas que faziam os contatos referentes às restituições, as quais não conhecia anteriormente, e, informa que grande parte da documentação comprobatória das despesas dedutíveis glosadas no lançamento em questão não foi por ele reavida, todas referentes às declarações originais e corretas.

- Prosseguindo, argumenta ele, que o lançamento não pode prosperar, eis que não foram considerados os esclarecimentos prestados, as provas produzidas e as razões de direito que apresentou, optando a fiscalização por interpretar os fatos e a legislação de regência de forma a atender a pretensão do fisco, o que evidencia a precariedade do lançamento conforme demonstrará.

- Em seguida, faz um longo arrazoado, onde discorre sobre as presunções, citando ensinamentos de tributaristas, jurisprudência administrativa e judicial, para defender a tese que o lançamento foi feito com base em presunção.

- Conclui que a fiscalização para promover o lançamento, tomou por base indícios de que ele seria culpado pelos fatos ocorridos, e desconsiderou as informações e os esclarecimentos dados desde o início, de que era tão vítima quanto o Estado nestes fatos.

- Nessa linha de entendimento, diz que houve arbítrio puro e simples praticado com a lavratura do auto de infração que suporta o lançamento ex-officio levado a efeito pela fiscalização e em multas de patamares altíssimos e injustificáveis.

- Acrescenta, que não há como se praticar o arbítrio em nome do arbitramento de multas elevadíssimas e glosas de lançamento sem a busca real dos fatos. O que implica dizer que o

X

arbitramento é um instrumental colocado à disposição do fisco para ser utilizado numa situação de extrema necessidade. Conclui, que não seria o caso, tendo em vista que as suas declarações originais estavam corretas e nada há que imponha as glosas impostas. As retificadoras foram decorrentes de atos aos quais ele não deu causa, foi lesado e enganado, violado em sua boa fé e não pode se penalizado por algo a que não deu causa.

- Repisa o fato que está sendo castigado absurdamente e neste ponto cita reportagem publicada em jornal local, à época em que os fatos ocorreram, onde o presidente do STJ dar a sua opinião sobre o assunto.

- Alega que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes recomenda que as declarações de rendimentos, outros documentos e esclarecimentos prestados, somente poderão ser impugnados pelo fisco com elementos seguros de prova.

-Protesta por aditamento à presente impugnação, requer a improcedência do lançamento e coloca-se à disposição para todos e quaisquer esclarecimentos.

- Volta a declarar que não formulou as declarações retificadoras que geraram as restituições, que não autorizou ninguém a fazê-las, e outros argumentos nesse sentido, e conclui, que se houve ato ilegal praticado, o foi pelos fraudadores que o enganaram. Responsabilizar o sujeito passivo da obrigação tributária, esta hipótese, seria o mesmo que fazer com que a vítima pague pelo autor do fato.

- Ao final deste tópico, discorre sobre fraude e conluio, e conclui, que no caso, não há que se falar em má-fé ou dolo da impugnante. Não sendo, portanto, a imposição de penalidade agravada, a melhor justiça ao contribuinte lesado e enganado por terceiros.

- Argüi a ilegalidade das multas impostas, apesar de decorrerem de Leis vigentes, posto que caracterizam um verdadeiro excesso, um verdadeiro desvio de finalidade, violando a Constituição Federal.

- Acrescenta que esta argüição se baseia no fato de que a título de multas foi cobrado quase o dobro sobre um suposto valor principal devido.

- A partir daí cita o inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal, ensinamento de tributaristas, decisões judiciais para desenvolver a tese de que o valor imposto a título de multa é elevado, configurando um verdadeiro confisco de seu patrimônio.

- Questiona a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, em face de inconstitucionalidade da sua aplicação, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários, conforme

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho transcreve.

- Por último, o contribuinte alega que a autoridade fiscal poderá vir a comprovar bem como localizar parte da documentação que fora entregue aos fraudadores, recorrendo aos autos do processo policial que, inclusive, quebrou sigilo fiscal de contribuintes e também fez busca e apreensão de documentos, processo nº 2004.34.00.046543-5 e requer, para tanto, a realização de diligências.

- Requer, ainda a revisão dos elevadíssimos valores de multas bem como dos juros selic aplicados, devendo, ainda, ser retificada de ofício por essa autoridade fiscal julgadora, como manda a lei, qualquer irregularidade constante do auto de infração.

A autoridade de primeira instância nos termos do despacho de fls. 112/113 o julgamento do processo foi convertido em diligência para que o autuante juntasse ao processo documentos base da decisão proferida nos autos do processo nº 2004.34.00.046543-5, e, em atendimento, este apresentou os seguintes documentos: 1- Memorando nº 014/2005 SRRF 01/Difis, 2- Ofício nº 2423/05/DPFGO; 3- Mandados de Busca e Apreensão e Auto e Termo Circunstanciados; 4- cópias de documentos nos quais consta o nome do contribuinte; 5- modelo de correspondência do Sr. José Godinho Pontes, na qual ele devolve documentos ao seu cliente e solicita que seja efetuado o pagamento pelos serviços prestados, correspondentes a 5% do valor da restituição recebida, fls. 125 ; 7- relação de pessoas jurídicas que eram utilizadas para justificar as despesas fictícias inseridas nas declarações retificadoras, fls. 126/131.

Em 24 de agosto de 2006, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

.Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: DEDUÇÕES INDEVIDAS / CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL / DESPESAS MÉDICAS / PENSÃO JUDICIAL / DESPESAS COM INSTRUÇÃO / CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos retificadoras, de forma reiterada, em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese,



dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente.

Cientificado em 28/09/2006, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 20/10/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 158/178, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Indica que não formulou declaração retificadora que geraram restituições, nem autorizou ninguém a fazê-las;

- Afirma que se trata de uma vítima e que nunca promoveu atos com o intuito de fraude, conluio ou conduta dolosa de qualquer natureza, mas sim, foi o contribuinte enganado;

- Reitera o caráter confiscatório das multas aplicadas;

- Considera ilegal a aplicação da taxa selic.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O processo decorre de uma série de glosas de despesas pleiteadas indevidamente em suas declarações de rendimentos retificadoras, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2003, apresentadas com a finalidade de aumentar os valores das deduções pleiteadas.

A presente ação fiscal teve início em decorrência de operação deflagrada pela Receita Federal, através do cruzamento de informações constantes nos seus bancos de dados. O ilícito consistia na apresentação de declarações retificadoras do IRPF alterando as informações originais, de forma reiterada e sistemática, com a inclusão de deduções inexistentes, com a finalidade de redução da base de cálculo do imposto de renda, e, conseqüentemente, receber restituições indevidas.

Inaceitável o argumento do contribuinte de que foram desconsiderados todos os argumentos e provas produzidas e que o lançamento foi feito com base em presunção, e ainda, que a fiscalização tomou por base indícios de que ele seria culpado.

As glosas das deduções pleiteadas nas declarações retificadoras decorreram de infração cometida contra a legislação do imposto de renda. Nos termos dos § 3º do artigo 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, regulamentado no artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Por sua vez, todos os dispositivos legais mencionados em cada uma das infrações apuradas, também, dispõem sobre as condições de dedutibilidade e dão respaldo ao feito da fiscalização.

Nesse ponto cabe lembrar com o perdão da repetição o argumento expresso pela autoridade julgadora ao analisar os argumentos do recorrente:

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem compete provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, deixando ao talante da autoridade lançadora a iniciativa, neste caso esta agiu albergada em fatos concretos.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, sofre as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. As deduções são



expressivas e incomuns e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº5.844, de 1943. Portanto, não há que se falar em presunção.

Da mesma forma, não há que se falar em arbitramento, pois, tanto as declarações originalmente apresentadas, quanto às declarações retificadoras, estão sujeitas à revisão enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional fazê-lo.

Os contribuintes, pessoas físicas, estão obrigados, dentro de pré-definidas hipóteses, a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, sendo as informações nelas prestadas de sua exclusiva responsabilidade. Não pode o contribuinte, agora, alegar que não autorizou ou não participou de qualquer ação com a finalidade de obter da Fazenda Pública restituição indevida do imposto de renda.

Realmente, com a operação realizada a Receita Federal conseguiu descobrir os mentores da fraude tributária, ou seja, aqueles que montaram todo o esquema para que contribuintes recebessem indevidamente restituições do imposto de renda, mediante a majoração de deduções. Todavia, não podemos nos esquecer de um detalhe importante, sem a conivência do contribuinte, este o verdadeiro beneficiário dos valores a serem subtraído do Erário Público, não haveria fraude.

Portanto, essa arguição passiva não encontra amparo na legislação tributária, o fato de as declarações terem sido apresentadas por outra pessoa, a qual o contribuinte entregou todos os seus documentos, não excluiu a sua responsabilidade pelas infrações cometidas, pois, para efeitos tributários o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, que deveria, se não faz pessoalmente suas declarações de rendimentos, resguardar-se e contratar profissional confiável, que transcreve para as declarações de rendimentos valores e dados condizentes com a realidade.

Tivesse ele outra intenção, senão receber indevidamente os valores apurados em suas declarações retificadoras, teria consultado à Receita Federal sobre a licitude do procedimento, e não da forma como agiu, resgatando todos os valores que lhe foram disponibilizados.

Cabe observar também que através da diligência, a fiscalização juntou ao processo documentos apreendidos na operação realizada em cumprimento a decisão proferida nos autos de Quebra de Sigilo Bancário nº 2004.34.00.046543-5, que não deixam dúvidas do envolvimento do contribuinte na fraude ocorrida, pois, dentre eles encontram-se relação da liberação dos lotes de restituições, onde consta o seu nome, valor a ser resgatado, bem como o valor a ser pago ao Sr. José Godinho pelos serviços prestados.

O contribuinte questiona a aplicação da multa qualificada de 150%. No caso concreto em análise, a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora

verificado à dedução deliberada de despesas que não ocorreram. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Assim sendo, entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, o ora recorrente foi autuada sob a acusação de ação dolosa na forma de deduzir valores que sabia não ser permitido. Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei nº. 4.502/64, verbis:

“Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de se beneficiar de deduções indevidas.

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

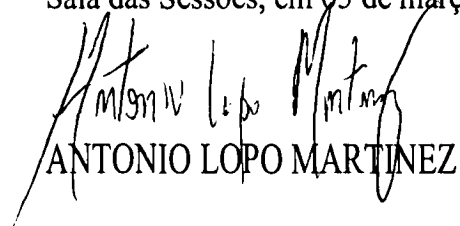
“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.



Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ